

PROJETO DE LEI N° , DE 2019
(Da Sra. Eliziane Gama)

Altera a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade.

SF/19047.38182-22

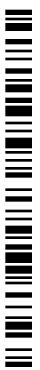
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, que “regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências”.

Art. 2º Os incisos XVI e XVIII do art. 2º da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
XVI - produto acabado - produto cuja natureza não requer nenhum tipo de processo produtivo adicional, oriundo de acesso ao patrimônio



SF/19047.38182-22

genético ou ao conhecimento tradicional associado, no qual o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado seja um dos elementos de agregação de valor ao produto, estando apto à utilização pelo consumidor final, seja este pessoa natural ou jurídica;

.....

XVIII - elementos de agregação de valor ao produto - elementos cuja presença no produto acabado contribui para a existência das características funcionais ou para a formação do apelo mercadológico;

....." (NR)

Art. 3º Acrescente-se o seguinte inciso XIII ao § 1º do art. 6º da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015:

"Art. 6º.....

.....

§ 1º.....

.....

XIII - promover o estabelecimento e a manutenção de um centro de assistência para os povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores familiares, com o objetivo de propiciar a conscientização a respeito da importância dos recursos genéticos e do conhecimento tradicional associado, bem como de outras questões relacionadas ao acesso e repartição de benefícios;

....." (NR)

Art. 4º O inciso V do art. 10 da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.....

.....

V - usar ou vender livremente produtos, variedades tradicionais locais ou crioulas ou raças localmente adaptadas ou crioulas que contenham patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado; e

....." (NR)

Art. 5º Acrescente-se o seguinte § 5º ao art. 13 da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015:

"Art. 13.....

.....
§ 5º As autorizações de que trata este artigo serão concedidas:

I - pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, quando se tratar de atividade de pesquisa; ou

II - pelo CGen, quando se tratar de atividade de desenvolvimento tecnológico." (NR)

Art. 6º O art. 17 da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. Os benefícios resultantes da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético de espécies encontradas em condições *in situ* ou ao conhecimento tradicional associado, ainda que produzido fora do País, serão repartidos de forma justa e equitativa, sendo que, no caso do produto acabado, o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado deve ser um dos elementos de agregação de valor, em conformidade com o que estabelece esta Lei.

.....
§ 5º.....

II - os agricultores familiares, os povos indígenas e as comunidades tradicionais e suas cooperativas, com receita bruta anual igual ou inferior ao limite máximo estabelecido no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

.....
§ 11. A exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo realizada antes de 29 de junho de 2000 é isenta da

SF/19047.38182-22



SF/19047.38182-22

obrigação de repartição de benefícios, mediante comprovação do usuário, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 7º Acrescente-se o seguinte § 5º ao art. 19 da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015:

“Art. 13.....
.....

§ 5º No caso de repartição de benefícios, na modalidade não monetária, decorrentes da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético, a destinação será feita para unidades de conservação da natureza de domínio público, terras indígenas, territórios quilombolas e áreas prioritárias para a conservação, a utilização sustentável e a repartição de benefícios da biodiversidade.” (NR)

Art. 8º O parágrafo único do art. 21 da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.....

Parágrafo único. Para subsidiar a celebração de acordo setorial, no caso de acesso a conhecimento tradicional associado de origem não identificável, os órgãos oficiais de defesa dos direitos de populações indígenas e de comunidades tradicionais deverão ser ouvidos, nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional deliberou, em escassos dez meses, sobre o Projeto de Lei nº 7.735/2014, de autoria do Poder Executivo, transformado na Lei 13.123/2015. Encaminhado em regime de urgência, com base no art. 64 da Constituição Federal, essa proposição regulava matéria idêntica a de outros cinco projetos de lei que tramitavam na Câmara dos Deputados, incluindo o PL 4.842/1998, originário do PLS 306/1995, de autoria da então Senadora Marina Silva.

SF/19047.38182-22

O PL 7.735/2014, que veio substituir a Medida Provisória 2186-16/2001, teve um rito sumário no Legislativo, impedindo a discussão ponderada que se faz necessária a uma proposição dessa monta. Desconsiderou as proposições de Deputados e Senadores, às quais deveria ter sido apensado, e que vinham tramitando há 19 anos nas duas Casas Legislativas, tendo sido encaminhado para sanção apenas 307 dias após dar entrada na Câmara dos Deputados.

No afã de aprovar a proposição e transformá-la em Lei, para atender aos interesses do Governo Federal e das indústrias farmacêutica e de cosméticos, vimos o Plenário evitar a todo custo a discussão e o contraditório, rejeitando até mesmo várias das emendas encaminhadas pelo Senado Federal.

Por esse motivo, apresentamos o projeto de lei em tela, buscando recuperar dispositivos que já poderiam constar na Lei 13.123/2015, mas que, no nosso entendimento, foram abandonados pela pressa ditada pelo Poder Executivo, que mais uma vez dominou a agenda parlamentar.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Senadora **ELIZIANE GAMA**
(Cidadania/MA)